

**Processo nº 470/2013**

(Autos de recurso penal)

**Data: 25.07.2013**

**Assuntos: Crime de “tráfico de estupefaciente de menor gravidade”.**

**Suspensão da execução da pena.**

## **SUMÁRIO**

1. O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:
  - a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
  - conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. Art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e

às circunstâncias deste.

E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinvente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de prevenção do crime.

2. Constatando-se que o arguido tem antecedentes criminais, e estando em causa um crime de “tráfico de estupefacientes”, e ainda que de “menor gravidade”, evidentes e fortes não deixam de ser também as necessidades de “prevenção geral”, o que inviabiliza a suspensão da execução da pena aplicada.

**O relator,**

---

**José Maria Dias Azedo**

**Processo nº 470/2013**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. B (B), com os sinais dos autos, veio recorrer do Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B. que o condenou na pena única de 1 ano e 6 meses de prisão, em virtude da sua prática como autor material e em concurso real de 1 crime de “tráfico de menor gravidade”, 1 outro de “consumo ilícito de estupefacientes”, e 1 outro de “detenção indevida de

utensílio ou equipamento”, p. e p. respectivamente pelos artºs 11º, n.º 1, 14º e 15º da Lei n.º 17/2009.

Na sua motivação de recurso e conclusões que aí produz, pede (apenas) a suspensão da execução da pena única decretada, imputando ao Acórdão recorrido, a violação ao art. 48º do C.P.M.; (cfr., fls. 369 a 373-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Respondendo e em posterior Parecer, é o Ministério Público de opinião que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 389 a 391 e 410 a 411).

\*

Nada parecendo obstar, cabe decidir.

## **Fundamentação**

## **Dos factos**

2. Estão provados os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 347 a 351-v, que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

## **Do direito**

3. Como resulta do que até aqui se deixou relatado, vem o (3º) arguido dos autos, B, recorrer da decisão que o condenou na pena única de 1 ano e 6 meses de prisão, em virtude da sua prática como autor material e em concurso real de 1 crime de “tráfico de menor gravidade”, 1 outro de “consume ilícito de estupefaciente”, e 1 outro de “detenção indevida de utensílio ou equipamento”, p. e p. respectivamente pelos artºs 11º, n.º 1, 14º e 15º da Lei n.º 17/2009, imputando ao Acórdão recorrido, a violação ao art. 48º do C.P.M..

Creemos porém que nenhuma razão tem o arguido, necessária não sendo uma extensa fundamentação para o demonstrar.

Vejamos.

No invocado art. 48º do C.P.M. regula-se o instituto da “suspensão da execução da pena”, e sobre o mesmo tem este T.S.I. repetidamente afirmado que:

*“O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:*

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. Art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

*E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de prevenção do crime.”; (cfr., v.g., Ac. de 01.03.2011, Proc. nº 837/2011, do ora relator, e, mais recentemente, de 30.05.2013, Proc. nº 147/2013)”.*

E, assim, motivos não havendo para se alterar o assim entendido, evidente é que, no caso, inviável é a pretensão do ora recorrente.

Com efeito, importa ter em conta que o mesmo não é de primário, acentuando assim as necessidades de “prevenção especial” e tornando “difícil” um juízo de prognose favorável quanto à sua futura conduta.

Por sua vez, estando em causa um crime de “tráfico de estupefacientes”, e ainda que de “menor gravidade”, evidentes e fortes não deixam de ser também as necessidades de “prevenção geral”, o que compromete de forma irremediável a pretensão apresentada, à vista estando assim a solução para a questão pelo recorrente colocada.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, n.º 2, al. a) e 410, n.º 1 do C.P.P.M.).**

**Pagará o recorrente 4 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 4 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$2.500,00.**

Macau, aos 25 de Julho de 2013

(Relator)

José Maria Dias Azedo (sem prejuízo do teor da minha declaração de voto de 31.03.2011. Proc. nº 81/2011, que não altera a decisão de rejeição do recurso).

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa